



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720397/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.748 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. CABIMENTO

Aplicada a atualização dos valores objeto da restituição conforme determinado pela norma de regência.

Incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea tendo em vista a ausência de pagamento/indicação dos juros de mora devidos em face de os débitos encontrarem-se com a data de vencimento expirada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 4º Trimestre de 2005, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$27.574,16 por meio das Declaração de Compensação 38245.45026.060406.1.3.04-9372.

A DRF Ji-Paraná/RO, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 10) homologando parcialmente a compensação declarada tendo em vista que a insuficiência do crédito pretendido para quitar os débitos informados.

Cientificada do despacho decisório em 03/06/09, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** em 10/06/09, alegando os seguintes pontos:

"No mês de novembro/2005, a empresa (...) recolheu indevidamente o valor de R\$27.574,16 (...), resultando desta forma crédito a ser compensado do valor pago indevidamente.

Oportunamente, a empresa aproveitou o crédito do pagamento efetuado indevidamente em 15/12/2005, no valor de R\$ 27.574,16 (...), para compensar débitos de IRRF (...), das competências 12/2005 e 01/2006 e (...) de IRPJ da competência 11/2005 (..) e 12/2005(...)

No PER/DCOMP, foi informado o DARF de pagamento, como origem do crédito.

Portanto, a compensação foi efetuada de forma legal, o que torna o despacho decisório (...) sem nenhum efeito.

Diante dos fatos apresentados, requer a anulação do referido despacho decisório, por ser de Justiça e Direito."

A DRJ de Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 01-17.612** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentado os seguintes argumentos: (i) a restituição de crédito deve-se realizar com acréscimo de juros à taxa SELIC e de juros de um por cento ao mês; (ii) incabível a aplicação da multa de mora sob o fundamento de atraso tendo em vista a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a homologação parcial da compensação declarada tendo em vista a incidência da multa de mora e de juros sobre o pedido de compensação cujos créditos foram reconhecidos integralmente.

A Recorrente, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, opôs-se à forma de valoração do crédito e dos débitos informados na declaração de compensação. Diante destas alegações a DRJ afirma que o crédito foi declarado pelo interessado em seu valor original, sem qualquer atualização e que os débitos objetos da compensação tinham por data de vencimento 30/12/2005, mas que a declaração de compensação somente foi informada em 06/04/2006 sem os devidos acréscimos legais previstos nos art. 28 e 52 da IN SRF nº 600/2005.

Por sua vez, a Recorrente argumenta em seu Recurso que, de acordo com o art. 894 do Decreto nº 3000/95, o valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente tendo por fundamentação legal o art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e o art. 73 da Lei nº. 9.532/97. Portanto, os créditos a serem restituídos deveriam ser atualizados pela taxa SELIC mais juros de 1% ao mês e não a partir da declaração de compensação.

A Recorrente apresenta em seu Recurso a fundamentação correta sobre a atualização dos créditos objeto de restituição, quais sejam, o art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e o art. 73 da Lei nº. 9.532/97, que assim dispõem:

Art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 73 da Lei nº 9.532/97

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995](#), é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Entretanto entendo que a mesma se equivoca na interpretação do disposto no voto do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, no qual dispôs o seguinte:

Assim, tratando-se de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, esta deve-se realizar com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a delegacia de origem.

Ou seja, fica evidente que houve a atualização do valor referente ao direito creditório pleiteado, conforme determina a norma de regência, desde o pagamento indevido até a data da declaração da compensação e não “a partir da declaração de compensação” conforme entendido pela Recorrente.

Argumenta ainda a Recorrente ser incabível a incidência da multa moratória sob fundamento de atraso, com o devido recolhimento do tributo sob a alegação de que ocorreu o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138, CTN.

Reproduz-se a seguir o que estabelece o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre este tema a COSIT também já se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 01 de 18 de janeiro de 2012, na qual reconheceu o benefício da denúncia espontânea conforme assim disposto:

4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou

procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).

4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:

a) a notícia da infração; e

b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ou seja, diante dos dispositivos acima transcritos a respeito da denúncia espontânea, percebe-se que para sua configuração há a necessidade da declaração dos valores devidos, mesmo que em atraso, com o simultâneo pagamento dos tributos e dos juros de mora.

Portanto, entendo não restar caracterizado o instituto da denúncia espontânea no presente caso, visto que, apesar de a Recorrente ter declarado em 06/04/2006 os valores devidos de IRPJ por meio da PER/DCOMP cujo vencimento se deu em 30/12/2005, não houve o pagamento dos tributos e os respectivos juros moratórios. Por mais que se argumente que a compensação supriria o pagamento dos tributos, é fato que não houve a indicação dos juros de mora nos débitos informados na declaração de compensação, o que impede a aplicação da denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva